



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS

Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Arino Jorge Fernandes
 Vice-Prefeito – Thomaz Johnson Abdonor
 Secretário Municipal de Administração e Finanças – Claudia Passagli Bittencourt
 Secretária Municipal de Saúde – Karlian Rithie De Andrade Carvalho
 Secretário Municipal de Educação – Roseli Gonçalves Barbosa Dos Reis
 Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo – Marcos Larreia Alves
 Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Maria da Glória Souza Ferreira
 Secretário Municipal de Obras e Transportes – Osvaldo de Figueiredo Mariano

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Edgar de Souza Rezende
 Vice-Presidente – Fabio Franco
 1º Secretário – Fátima Queiroz Bilski
 2º Secretário – Valdir Rodrigues de Oliveira
 Vereador – Josimar Arantes de Oliveira
 Vereador – Douglas de Almeida Machado
 Vereador – George Gabriel Bernal dos Santos
 Vereadora – Cléia Lemes Corrêa
 Vereador – Arlindo Ferreira da Silva

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2025

“Dispõe sobre o recesso funcional de final de ano no âmbito da Câmara Municipal de Rochedo/MS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 33, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a significativa redução da demanda por atendimento ao público no período das festividades de final de ano;

CONSIDERANDO que a última Sessão Ordinária do exercício legislativo de 2025 foi realizada no dia 15 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que visa assegurar a eficiência, a eficácia e a racionalidade na aplicação dos recursos públicos,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido recesso funcional de final de ano no âmbito da Câmara Municipal de Rochedo/MS, no período compreendido entre **22 de dezembro de 2025 e 02 de janeiro de 2026**, com retorno ao expediente normal em **05 de janeiro de 2026**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rochedo/MS, 19 de dezembro de 2025.

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N. 110/2025

Rochedo/MS, 19 de dezembro de 2025.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Serviço Municipal de Água e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Especial do Serviço Municipal de Água destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a multa, correção e juros das tarifas de água, em razão de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal Especial dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal Especial implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do sujeito passivo, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. A confissão espontânea pelo contribuinte, por ocasião da opção, ensejará a não aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal Especial poderá ser formalizada mediante a utilização do 'Termo de Opção do REFIS Especial', conforme modelo a ser fornecido pelo DEMASR.

Parágrafo único. O prazo para requerimento do parcelamento será de 90 (noventa dias), contados a partir da publicação da presente Lei, prazo este que poderá ser prorrogado pelo mesmo prazo, a critério da Administração Pública, por decreto.

Art. 4º. Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal Especial, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS Especial.

§ 2º. Na formalização do parcelamento, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

§ 3º. Ocorrendo o adimplemento total do parcelamento até a data de vencimento da última parcela, ocorrerá a quitação do débito consolidado no REFIS Especial.

§ 4º. Não havendo o adimplemento total do parcelamento até a data de vencimento da última parcela, automaticamente o valor correspondente aos 100% (cem por cento) de juros e multa será incorporado ao débito do contribuinte.

§ 5º. Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 6º. As parcelas do REFIS Especial serão lançadas no mês seguinte ao do parcelamento, na fatura de consumo e seguirão com vencimento conjunto com a fatura.

§ 7º. O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§8º. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido.

Art. 5º. Fica facultado ao DEMASR proceder a compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível, que possua, em face do erário autárquico, desde que não prescrito, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS Especial o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput deste artigo, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pelo Diretor Presidente do DEMASR, em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS Especial, mediante ato do Diretor Presidente do DEMASR, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos dos créditos da Autarquia.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial ou cartorária.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento), de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 3º. Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município, para serem beneficiados pelo REFIS Especial, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor desta Comarca de Rio Negro/MS.

Art.7º. O Diretor Presidente do DEMASR estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no REFIS Especial e para o parcelamento que trata a presente lei.

Art.8º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Arino Jorge Fernandes de Almeida
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 1.035/2025

Rochedo/MS, 19 de dezembro de 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento de ‘incentivo financeiro’ e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rochedo/MS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento de um incentivo financeiro aos servidores, efetivos e contratados, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, bem como aos médicos credenciados ou plantonistas, que trabalharem nos dias 24, 25 (natal) e 31 de dezembro de 2025, assim como 01 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Caberá o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde oficiar ao Setor de Recursos Humanos informando o nome dos servidores e dos Médicos que trabalharem nos dias citados.

Art. 2º - O valor do incentivo financeiro observará a seguinte regra:

a) Profissional médico plantonista - a cada 12 horas trabalhadas receberá um incentivo financeiro igual ao valor pago por plantão, no valor de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);

b) Profissional médico vinculado ao programa da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e demais servidores da Saúde que realizarem jornada de 12h receberão o percentual 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) apurado com base no salário base;

c) Demais servidores da Saúde que realizarem jornada de 24h receberão o percentual 15 % (quinze por cento) apurado com base no salário base.

Art. 3º - O pagamento do incentivo financeiro estabelecido por esta Lei será lançado com a rubrica “incentivo financeiro de final de ano”.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Arino Jorge Fernandes de Almeida
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 1.036/2025

Rochedo/MS, 19 de dezembro de 2025.

“Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio e à Violência Doméstica, a ser celebrado anualmente em 10 de novembro, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rochedo/MS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Rochedo, o **DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, a ser celebrado anualmente todo dia 10 de novembro.

Art. 2º. O Dia Municipal de Combate ao Feminicídio e à Violência Doméstica tem por objetivo:

I – Promover campanhas para conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência contra a mulher e suas consequências;

II – Estimular ações educativas e campanhas de prevenção ao feminicídio e enfrentamento à violência doméstica;

III – Apoiar políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e ao fortalecimento da rede de atendimento às vítimas;

IV – Incentivar a participação da comunidade, escolas, entidades civis e órgãos públicos em atividades de reflexão e mobilização;

V – Cobrar do Poder Público a responsabilização do agressor, com a abertura de processo administrativo contra agressores que sejam servidores públicos concursados ou contratados ou prestadores de serviços a fim de que sejam proibidos de prestar serviços ou trabalharem para o Município de Rochedo ou seus Órgãos, Secretarias e Departamentos;

VI – Facilitar o acesso das mulheres vítimas de agressão doméstica aos programas de assistência social do município, bem como a cursos de capacitação para profissionalização e renda;

VII – Assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica ou aos seus familiares, nos casos de feminicídio, a preferência em projetos habitacionais públicos;

VIII – Oferecer às mulheres vítimas de violência doméstica uma rede integrada de apoio psicológico, jurídico e social, além de políticas públicas que garantam a proteção imediata e a autonomia econômica;

IX – Promover políticas de acolhimento imediato às mulheres vítimas de violência doméstica e aos seus familiares diretos, fazendo cessar o perigo de agravamento das agressões.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá incluir a data no calendário oficial de eventos do Município, bem como programar atividades alusivas à data, em parceria com instituições públicas e privadas, para dar efetivo cumprimento às medidas de conscientização ao combate e enfrentamento à violência doméstica por meio de políticas públicas de atendimento humanizado e acolhedor à mulher.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arino Jorge Fernandes de Almeida
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 1.037/2025

Rochedo/MS, 19 de dezembro de 2025.

“DISPÕE sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Rochedo e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rochedo – MS, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Rochedo - SIM, com jurisdição em todo o território Municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território Municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º. São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a)** os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b)** o pescado e seus derivados;
- c)** o leite e seus derivados;
- d)** o ovo e seus derivados;
- e)** os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º. A fiscalização de que trata esta lei far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º. É expressamente proibida, em todo o território Municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º. A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Art. 6º. Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico Municipal ou do Consórcio Municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a Legislação Federal pertinente.

Art. 7º. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico Municipal ou do Consórcio Municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a Legislação Federal pertinente.

Art. 8º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, poderá funcionar no Município de Rochedo, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Rochedo - SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do Município de Rochedo.

Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no Decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13. O Município de Rochedo poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de Consórcio Público, para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao **Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA** de forma consorciada, através do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari (COINTA).

§ 1º. O Município poderá transferir ao Consórcio Público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Rochedo, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos Municípios participantes do Consórcio e demais Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º. Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM, ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14. O poder executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;

f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

h) o registro de rótulos e marcas;

i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

j) as análises de laboratórios;

k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor de 20 a 1.000 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II, do art.15, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

a. Primariedade;

b. Gravidade da Infração;

c. Não embaraço na fiscalização;

- d. Capacidade econômica do infrator;
- e. A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- f. A infração não afetar a qualidade do produto

II - Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a. Reincidência do infrator;
- b. Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;
- c. A infração ser cometido para obtenção de lucro
- d. Agir com dolo ou má-fé; e. Descaso com a autoridade fiscalizadora,
- f. A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 3º. Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 5º. A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento), no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na Legislação.

Art. 16. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Rochedo que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial

VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da científicação do interessado.

§ 4º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Rochedo deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21. As regras estabelecidas nesta Lei, têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo Único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 22. Fica instituída, no âmbito do Município de Rochedo, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal competente, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de

produtos de origem animal e submetidas, nos termos da Legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal competente, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 24. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei, têm como base de cálculo, o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO ÚNICO, desta Lei.

Art. 25. A cobrança de Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em Legislação.

Art. 26. A critério do Serviço de Inspeção Municipal, a cobrança de taxas poderá ser dispensada, nos casos em que atender o relevante interesse administrativo ou sanitário.

I - o SIM: a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devem:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório, substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 27. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I - Os recursos devem ser aplicados exclusivamente para manutenção e execução das atividades desenvolvidas e executadas pelo SIM, sendo permitido o seu uso para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal no porcentual máximo de 60%;

II - No mínimo 40% dos recursos, devem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas, ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM-Rochedo.

Parágrafo Único. Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 29. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no Decreto.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Fica acrescido ao rol de taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia, constante no Código Tributário Municipal, Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal.

Art. 32. Fica declarado de natureza essencial do Serviço de Inspeção Municipal de Rochedo.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa (R\$)	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	400,00	única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte	48,00	única
Análise de projeto para pequenas e microempresas	45,00	única
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	270,00	única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte	25,00	única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas	25,00	única
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	240,00	Por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte	22,00	Por renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas	22,00	Por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	110,00	Por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindustriais de pequeno porte	10,00	Por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas	10,00	Por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	0,30 por animal	Mensal

Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	0,10 por animal	Mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	0,30 por centena de animal ou fração	Mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	3,00 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos salgados ou dessecados	2,20 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos de salsicharia (embutido ou não)	2,60 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	2,60 por tonelada ou fração	Mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	1,70 por tonelada ou fração	Mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	0,70 por centena de quilo ou fração	Mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	0,12 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	0,50 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite	4,50 (por ton ou fração)	Mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	4,50 (por ton ou fração)	Mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	9,00 (por ton ou fração)	Mensal
Manteiga	6,00 (por ton ou fração)	Mensal
Margarina	3,00 (por ton ou fração)	Mensal
Caseína, lactose e leitelho em pó	6,00 (por ton ou fração)	Mensal
Creme de leite de mesa	4,50 (por ton ou fração)	Mensal
Creme de leite industrial	2,20 (por ton ou fração)	Mensal
Ovos	0,05 (a cada 30 dúzias ou fração)	Mensal
Mel	0,10 (por centena kg ou fração)	Mensal

LEI MUNICIPAL N. 1.038/2025.

Rochedo/MS, 19 de dezembro de 2025.

“AUTORIZA o chefe do poder executivo municipal a firmar convênio de cooperação com a agência estadual de regulação de serviços públicos de mato grosso do sul – AGEMS e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI e XV, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.895.130/0001-90, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 3026, em Campo Grande/MS, para delegar as competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º O Convênio de Cooperação a ser celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a AGEMS regulamentará a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos referidos serviços públicos, operando, assim, a delegação das normas municipais sobre o tema, vigorando as normas expedidas pela AGEMS durante a vigência do Convênio de Cooperação.

§ 2º O prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação será de 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, conforme o interesse público e o disposto no instrumento de convênio.

Art. 3º A contraprestação pelos serviços de regulação e fiscalização exercidos pela AGEMS corresponderá à Taxa de Fiscalização prevista na Lei Estadual nº 4.147, de 22 de dezembro de 2011, a ser recolhida pelas delegatárias ou assemelhados que prestem o serviço público de saneamento básico no Município, nos termos definidos no Convênio de Cooperação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 1.039/2025.

Rochedo/MS, 19 de dezembro de 2025.

“Dispõe sobre doações de lotes de terrenos de propriedade do Município de Rochedo/MS e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar doação de dois lotes de terreno urbano, conforme as seguintes especificações:

a) Lote de terreno urbano, determinado sob o nº. 01-B (um “b”), da Quadra 08 (oito), localizado no loteamento denominado “Leomar Roberto Theodoro – Beto”, situado no município de Rochedo/MS, perfazendo a área total de 382,10m² (trezentos e oitenta e dois metros e dez centímetros quadrados), objeto da Matrícula nº 12.441 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Rio Negro/MS, ao Sr. Elismar Leopici Arantes, inscrito no CPF ***.219.231-**.

b) Lote de terreno urbano, determinado sob o nº. 01-A (um “a”), da Quadra 08 (oito), localizado no loteamento denominado “Leomar Roberto Theodoro – Beto”, situado no município de Rochedo/MS, perfazendo a área total de 381,60m² (trezentos e oitenta e um metros e sessenta centímetros quadrados), objeto da Matrícula nº 12.439 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Rio Negro/MS, ao Sr. Julio Cesar Souza dos Santos, inscrito no CPF ***.140.861-**.

Parágrafo Primeiro. As áreas descrita no *“caput”* não poderão ser transferida, cedida, doadas à terceiros pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da transmissão por escritura pública.

Art. 2º. Os donatários deverão requerer por escrito as respectivas autorizações para realizar as construções nos imóveis descritos no artigo anterior, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§1º. A escritura do imóvel deverá ser lavrada às custas, respectivamente, de cada donatário, num prazo não superior a 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo estabelecido no *caput*.

§2º. Não respeitado o prazo previsto no *“caput”*, o respectivo imóvel retornará ao domínio do Município, cuja providência poderá dar-se de forma amigável ou judicial, justamente para que o bem não se sujeite à especulação imobiliária, fato esse que desvirtuaria a finalidade da doação.

Art. 3º. A partir da lavratura da escritura e nas épocas próprias, todos os tributos e contribuições deverão ser suportados pelos donatários.

Art. 4º. Fica autorizado ao Município, a proceder aos necessários registros de baixas no Setor Patrimonial e Contábil.

Art. 5º. Os respectivos projetos de construções, quaisquer que sejam as metragens, deverão ter acesso e aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 6º. Deverá constar nas escrituras públicas de doação, a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio deste Município, nos casos de desvio de finalidade.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no que couber, serão por conta do orçamento Municipal vigente.

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal